

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 5.865, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 5.865, DE 2016

Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.865, de 2016, altera a remuneração dos integrantes das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, da Carreira de Perito Federal Agrário, da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais e das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Os aumentos dos subsídios ou vencimentos básicos, conforme o caso, e gratificações das carreiras e cargos mencionados são escalonados nos exercícios de 2017 a 2019.

O projeto traz também novas regras para a incorporação das gratificações de desempenho mencionadas aos proventos de aposentadoria e pensões. Em linhas gerais, faculta-se aos servidores, aposentados e pensionistas sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A

da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar, em caráter irrevogável, pela incorporação das gratificações nos seguintes termos:

- a partir de 1º de janeiro de 2017, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

- a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

- a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Ainda com relação à incorporação das gratificações, deve ser observado que:

- a opção somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão;

- a opção deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão;

- o termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída;

- no caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado;

- eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente das novas regras será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Para as aposentadorias e as pensões já instituídas, a opção deverá ser feita entre a data de entrada em vigor da lei proposta e 31 de outubro de 2018, observando-se que:

- o termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída;

- eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente das novas regras será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

A opção, em qualquer caso, somente será válida com a assinatura de termo de opção, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame do mérito, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em razão da distribuição a mais de três comissões de mérito, foi instituída a presente Comissão Especial.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva desta Comissão.

No prazo regimental, foram oferecidas trinta e uma emendas ao projeto, sintetizadas a seguir.

As Emendas 1, 7, 8, 9, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 23, 25, 29 e 30 propõem ajustes remuneratórios para as carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Especialista em Meio Ambiente, de Técnico em Ciência e Tecnologia, de Gestão Governamental (AFC-CGU/STN, EPPGG, APO/MP,

IPEA, ACE/MDIC), da Polícia Civil dos ex-Territórios, da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Distrito Federal, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, da Polícia Civil do Distrito Federal e do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.

A Emenda 2 estabelece que os subsídios dos integrantes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal sejam revistos na mesma data. A esse comando, a Emenda 24 acrescenta que os reajustes observem os mesmos percentuais.

A Emenda 3 antecipa para 2017 a integralização da gratificação de desempenho. O projeto original prevê a implementação em três etapas (67% em 2017, 84% em 2018 e 100% em 2019).

A Emenda 4 altera a cláusula de vigência da lei para fixar que os efeitos financeiros serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 2017, independente da data de publicação.

As Emendas 5 e 22 ampliam o rol de servidores a serem contemplados com o direito de incorporação da gratificação de desempenho, estendendo esse direito a servidores admitidos após a promulgação da EC 41/2003.

A Emenda 6 propõe mudanças na lei que trata do Plano Especial de Cargos do DNIT, alterando critérios de progressão na carreira e normas relativas à concessão da gratificação de qualificação.

As Emendas 10, 13, 14, 19, 20, 26, 27, 28 e 31 promovem diversas alterações atinentes à carreira de Desenvolvimento em Políticas Sociais, a exemplo da fixação da lotação no Ministério do Planejamento, da supressão da expressão “Técnico” do nome do cargo e da elevação do percentual da gratificação de desempenho incorporado aos proventos de aposentadoria.

A Emenda 21 altera a lei do regime jurídico do servidor público federal para permitir que a cessão do servidor público no âmbito dos Poderes da União seja concedida por prazo indeterminado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora relatado trata de tema relevante e que demanda celeridade na sua apreciação.

Pretende-se promover o ajuste das remunerações de categorias de destacada importância no serviço público federal, compatibilizando-as, o quanto possível, com a natureza e o grau de complexidade das respectivas atribuições.

A medida dá continuidade ao movimento de reestruturação remuneratória iniciado pelo Poder Executivo no sentido de suprir demanda da Administração Pública Federal por pessoal especializado, valorizar os servidores públicos e atrair e reter profissionais de alta qualificação, como destacado na Exposição de Motivos.

O projeto contém ainda importantes disposições sobre incorporação de gratificações de desempenho aos proventos e pensões, buscando, por meio da unificação de critérios, adotar solução que afaste possíveis questionamentos administrativos e judiciais.

Quanto às emendas apresentadas, de forma geral contém medidas justas, que se alinham com o espírito do projeto. No entanto, infelizmente as emendas incorrem em inconstitucionalidade insanável e, na maioria dos casos, em inadequação orçamentária e financeira, o que impede seu acolhimento. É o que ocorre, por exemplo, com as emendas que acarretam aumento de despesa, contrariando o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal.

Oportunamente, mediante proposta do Poder Executivo, para cuja apresentação poderá concorrer o esforço dos parlamentares comprometidos com as justas demandas dos servidores, inclusive este relator, os pleitos poderão ser debatidos. Por ora, não há como incorporar seu mérito à proposição submetida ao Poder Legislativo.

Ressalva-se, no entanto, o conteúdo da Emenda 2, do Deputado Rogério Rosso, que visa apenas assegurar que os subsídios dos

policiais da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Federal sejam revistos na mesma data. A regra se justifica pelo fato de que os integrantes dessas instituições são regidos pelo mesmo regime jurídico, nos termos da Lei nº 4.878/65.

De fato, desde a sua origem, a Polícia Civil do DF e a Polícia Federal são unas e, quando da mudança da Capital Federal para Brasília, houve uma divisão de atribuições. Enquanto a Polícia Federal cuidaria dos crimes contra a União, a Polícia Civil combateria os crimes comuns, conforme a Constituição Federal, mas sem perder o caráter unitário das duas polícias e, frisa-se, sob o controle orçamentário da União.

Não é por outro motivo que a Súmula Vinculante 39 do STF estabelece que compete privativamente à União legislar sobre os vencimentos da PCDF, reforçando o caráter unitário entre as duas corporações.

Além disso, podemos afirmar que a polícia civil é mantida pela União através de fundo constitucional com o objetivo de garantir a segurança da capital da República, onde estão sediadas as representações diplomáticas, embaixadas, a cúpula dos poderes da União, dentre outros.

Face ao exposto, o voto é:

I – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.865, de 2016;

II – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Emenda 2;

III – pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas 1, 3 a 20 e 22 a 31;

IV – pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 21.

V – no mérito, pela rejeição das Emendas 1 e 3 a 31.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LAERTE BESSA
Relator